

NOTA INFORMATIVA

PLN 3/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R\$ 13.186.131,00.

Autor da Nota: Renan Bezerra Milfont | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
24 de abril de 2026

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/173739>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor de R\$ 13.186.131,00 (treze milhões cento e oitenta e seis mil cento e trinta e um reais), em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 697/2026, o crédito objetiva assegurar a continuidade e a ampliação de iniciativas estratégicas voltadas ao fortalecimento da base científica e tecnológica nacional e a efetividade das políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação, em especial na área de Ciências Biotecnológicas, Agrárias, e da Saúde.

Como fonte de recursos, o PLN indica a anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício (art. 51, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025) e aos limites de despesa disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC 200/2023), o PLN encontra-se adequado, haja vista que os recursos advêm de anulação de dotação orçamentária.

No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o PLN afeta negativamente o seu cumprimento, haja vista que reduz gastos com investimentos sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Pretende o Executivo, contudo, conforme o § 1º do art. 65 da LDO-2026 que a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital sejam adequadas até o encerramento do exercício.

Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, não há valores cancelados neste crédito que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para a referida categoria.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados o acréscimo e a origem de recursos de forma resumida:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	Acréscimo	Origem
Ministério da da Ciência, Tecnologia e Inovação	13.183.131	0
Administração Direta	13.183.131	0
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	0	13.183.131
Administração Direta	0	13.183.131
Total	13.183.131	13.183.131

Fonte: PLN nº 32/2025

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou crescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA; (Item numerado)
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1 constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2 não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 30 de abril de 2026.